

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2011 **(Apenso: PL nº 212, de 2011, PL nº 2.346, de 2011)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 181, DE 2011, do Sr. WELITON PRADO, e o Projeto de Lei nº 212, de 2011, do SR. SANDES JÚNIOR, e Projeto de Lei n.º 2.346, de 2011, da SRA. IRACEMA PORTELLA, apensados, têm por objetivo, nos termos das suas justificações e ementas, garantir que materiais de informática apreendidos nas ações de combate a contrabando sejam destinados a escolas públicas.

O texto das proposições apresenta equívocos na escolha do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a ser modificado e na redação desnecessariamente restritiva. O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é o diploma federal que dispõe, dentre outras providências, das normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. O art. 30 desse Decreto-Lei não trata da destinação dessas mercadorias, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se

beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garante a restituição dessas mercadorias. A destinação propriamente dita é regulada no art. 29, que deve, portanto, ser o dispositivo a ser modificado pelas proposições aqui relatadas.

A redação das proposições é desnecessariamente restritiva, pois nela há referência à destinação dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando. O art. 29 trata da destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Refere-se a uma situação mais abrangente, o que é mais eficaz para os interesses propostos.

No prazo regimental para apresentação de emendas aberto na Comissão de Educação e Cultura, o autor de uma das proposições, Deputado WELITON PRADO, apresentou emenda para alterar a justificação do PL nº 181, de 2011, de forma a que nela seja incluída a referência ao Projeto de Lei nº 7.666, de 2010, do Sr. BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA, arquivada no final da 53ª legislatura, que originalmente apresentou à Câmara dos Deputados o teor das proposições ora examinadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação conclusiva de mérito e terminativa sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria (arts. 24 e 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos Srs. Weliton Prado e Sandes Júnior e da Sra. Iracema Portella vêm resgatar ideia apresentada na legislatura anterior pelo Sr. Bruno Campelo Rodrigues de Souza, que se constitui em medida de gestão para contribuir com a informatização das escolas públicas brasileiras. Trata-se, nos termos da ementa das proposições, da destinação de materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas. A iniciativa é oportuna e criativa para aperfeiçoar a estrutura logística e pedagógica dos estabelecimentos educacionais da rede pública.

A expressão “materiais de informática” pode designar monitores, teclados, mouses, impressoras, *tablets*, *peças para montagem de computador*, *tais como memórias, processadores, placas de vídeo, fontes etc.* À diversidade de equipamentos pode se relacionar a variabilidade da conveniência em adquiri-los, em razão da necessidade de montagem de itens ou da dificuldade na assistência técnica. No lugar, portanto, da destinação obrigatória proposta nos dois projetos de lei em exame, parece-me mais apropriado que a destinação seja feita prioritariamente às escolas públicas, federais, estaduais ou municipais, conforme a manifestação de interesse dessas entidades. Para isso é relevante a publicidade sobre o material apreendido e pronto para ser alienado.

Caso os estabelecimentos educacionais mantidos pelo Estado não se interessem, os materiais podem ser destinados a outros entes, tais como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 1999.

Durante a análise das proposições, observou-se que o texto das proposições apresenta equívocos na escolha do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a ser modificado e na redação desnecessariamente restritiva. O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é o diploma federal que dispõe, dentre outras providências, das normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. O art. 30 desse Decreto-Lei não trata da destinação dessas mercadorias, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garanta a restituição dessas mercadorias. A destinação de mercadorias propriamente dita é

regulada no art. 29, que deve, portanto, ser o dispositivo a ser modificado pelas proposições aqui relatadas.

A redação das proposições é desnecessariamente restritiva, pois nela há referência à destinação dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando. O art. 29 trata da destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Refere-se a uma situação mais abrangente, o que é mais eficaz para os interesses propostos.

Em síntese, a matéria é meritória do ponto de vista educacional e deve ser aprovada com reparos na redação, de forma a corrigir o dispositivo a ser alterado, a impor situação mais abrangente e a permitir que os estabelecimentos de ensino da rede pública possam se manifestar quanto ao interesse ou não na destinação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2011, do Sr. WELITON PRADO, do Projeto de Lei nº 212, de 2011, do Sr. SANDES JÚNIOR, e do Projeto de Lei n.º 2.346, de 2011, da Sra. Iracema Portella, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento às escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.

.....

§ 9º-A A destinação de que trata este artigo será feita por meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal, no caso de materiais ou equipamentos de informática.

§ 9º B A incorporação aludida no § 9º-A, dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para

destinação na Internet por um período mínimo de quinze dias úteis.

§ 9º C Se decorridos quinze dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º -B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV deste artigo.

.....”

Art. 2º O Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos referidos no art. 29, §9º-B, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator